

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003335/2003-10
Recurso nº 164.963
Resolução nº 1801-00.012 – 1ª Turma Especial
Data 04 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LAGRISA LINHARES AGROCOMERCIAL LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora, Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente, justificadamente, a Conselheira Cheryl Berno.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A/BF'.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcos Antônio Pires, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO e VOTO

A empresa foi autuada devido a inconsistências verificadas pelo sistema de acompanhamento dos saldos acumulados de prejuízos fiscais e lucro inflacionário – SAPLI, em relação às DIPJ relativas aos anos-calendários de 1998 e 1999.

Durante a ação fiscal a empresa solicitou prazo para esclarecer as divergências, mas decorridos mais de 70 (setenta) dias nada apresentou.

O Auto de Infração e documentos que o integram foram juntados às fls. 79 a 86.

A empresa impugnou o feito fiscal alegando que as inconsistências verificadas no Sapli não eram pertinentes, demonstrando que possuía prejuízo fiscal suficiente, escriturado na parte “B” do Lalur e que em relação a outro ano incorreu em erro de preenchimento na DIPJ lançando o valor do prejuízo acumulado em uma linha, quando deveria ter lançado em outra, devido ao período – fls. 91 a 98.

Às fls. 204 a turma de julgamento de primeira instância converteu o julgamento em diligência – Resolução DRJ/RJO nº 054/06 – para que a autoridade lançadora confrontasse os documentos juntados em impugnação, e esclarecimentos prestados, aos valores registrados no Sapli.

Na realização da diligência, fls. 208 a 264, a autoridade fiscal designada decompôs todos os saldos dos prejuízos fiscais, atividade rural, acumulados desde o ano-calendário de 1986 a 1996, em vista dos Livros “Lalur” e DIPJ apresentados pela empresa.

Conclui no Relatório de Diligência de fls. 258 a 264 que as inconsistências geradas pelo sistema Sapli são procedentes, tendo se esgotado o saldo de prejuízo fiscal acumulado, atividade rural, do período de 1986 a 1990, em julho de 1994.

Quanto ao saldo acumulado do período posterior, a partir, de 1991, esclareceu que, no ano-calendário de 1999, a empresa cedeu o valor do prejuízo fiscal acumulado para duas empresas (processo nº 13768.000.048/00-61) remanescendo o saldo de R\$ 165.741,01 apenas. Tudo conforme registrado no sistema Sapli – fls. 223.

Cientificada a empresa da diligência realizada, somente solicitou prorrogação do prazo para se manifestar. Após mais de um ano da realização da diligência, a empresa nada apresentou.

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro exarou o Acórdão nº 12-17.682/07 mantendo o lançamento tributário. Assim restou fundamentado o referido acórdão:

Observa-se que, com a conversão do julgamento em diligência, o interessado teve nova oportunidade de juntar provas aos Autos.

O prazo de 30 dias para a apresentação de impugnação/aditamento consta do art. 15, do Decreto 70.235/1972. Não há amparo legal para o pedido de prorrogação de prazo de fl. 268. Cientificado em 25/10/2006 (fl. 267) do resultado da diligência e da abertura de prazo

para manifestação, o interessado, em 27/11/2007 (mais de um ano após a ciência da diligência), não havia apresentado aditamento à impugnação.

Como visto no Relatório, o lançamento foi efetuado por ter a fiscalização apurado compensação indevida de saldo inexistente de Prejuízo Fiscal. O lançamento foi resultante de inconsistências verificadas no Sistema SAPLI (Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais).

Em sede de diligência, o interessado foi intimado a apresentar livros e documentos. A documentação e os esclarecimentos apresentados pelo interessado foram examinados pela fiscalização. Foi, então, apresentado o Relatório de Diligência de fls. 258/264. A fiscalização juntou aos Autos consulta ao Sistema SAPLI, planilhas, consulta Refis e Lalur - fls. 213/255.

No Relatório de Diligência, a fiscalização, após confrontar os dados do SAPLI com os do Lalur, conclui que não foram elididas as inconsistências geradas pelo Sistema SAPLI. Observa que o Lalur não contém transportadas todas as compensações realizadas.

O interessado, ciente do Relatório de Diligência, não apresentou aditamento à impugnação.

A alegação de erro no preenchimento da DIPJ de 2000 não restou comprovada, não devendo ser considerada.

O interessado não juntou aos Autos documentação de forma a demonstrar possuir saldo de prejuízos em valor diverso do apontado pela fiscalização.

Deste modo, não foi elidida a infração que lhe foi imputada: compensação indevida de saldo inexistente de Prejuízo Fiscal.

A compensação indevida de saldo inexistente de Prejuízo Fiscal enseja lançamento de ofício. Nos lançamentos de ofício, deve ser exigida a multa de ofício.

A multa de ofício de 75% foi aplicada de acordo com a legislação vigente, citada no Auto de Infração (art. 44 da Lei 9.430/1996).

Não compete à Autoridade Administrativa se manifestar sobre a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída pela Constituição Federal (art. 102), em caráter privativo, ao Poder Judiciário.

Tempestivamente, a empresa apresentou o Recurso Voluntário de fls. 279 a 356 argumentando, em síntese:

a) apresentou em 11/12/06 manifestação ao relatório de diligência, conforme protocolo que alega anexar, mas que não foi juntado ao recurso;

b) efetuou as compensações de prejuízos fiscais acumulados nos montantes de R\$ 2.988.508,51 e R\$ 307.172,77 para os anos-calendários de 1998 e 1999; esses valores são

J

decorrentes do período de 1991 a 1998, não referente a 1986 a 1990, como erroneamente informou nas DIPJ (erros de linhas);

c) estes erros de preenchimento não podem ensejar autuações, visto possuir os saldos de prejuízos em valores suficientes para proceder às compensações;

d) decompõe os saldos de prejuízos fiscais acumulados nos períodos em flagrante confronto ao relatório de diligência fiscal e valores apresentados pelo Sapli;

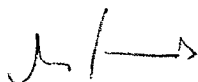
f) esclarece que a cessão de prejuízos fiscais para terceiros ocorreu somente em 14 de agosto de 2000, não tendo repercussão nas DIPJ/99 e DIPJ/00.

É o relatório.

Do recurso voluntário apresentado pela recorrente e dos valores registrados no Sapli e analisados pela autoridade fiscal, surgem algumas dúvidas que só poderão ser dirimidas com a realização de uma segunda diligência, objetivando:

- I) intime-se a recorrente a apresentar as cópias autenticadas completas, com recibos de entrega, das DIRPJ sobre as quais suscita erros nos valores registrados no Sapli, precipuamente em relação aos prejuízos fiscais dos anos-base de 1989 e 1990, originais e retificadoras, salientando-se que a apresentação parcial daquelas não pode ser aproveitada como prova;
- II) intime-se a recorrente a apresentar a documentação que instruiu o processo de cessão de crédito, que, segundo alega, ocorreu, efetivamente, somente em 14/08/00;
- III) após a entrega dos documentos acima assinalados, a autoridade designada ao cumprimento destas diligências deverá emitir um relatório fiscal esclarecendo:
 - III.a) se houve erro no registro de valores do Sapli, sobretudo em relação aos anos-bases acima assinalados (item I) e cessão dos prejuízos fiscais;
 - III.b) se, no relatório anterior, as diferenças de BTNF/IPC foram consideradas, fazendo a devida correlação com os valores do Sapli e do Lalur (valor alegado pela recorrente de R\$ 133.236,94);
 - III.c) manifestar-se sobre a cessão dos prejuízos fiscais a terceiros, data correta, e a repercussão na compensação efetuada na DIPJ/00.

Antes do presente ser encaminhado ao Sefis para a realização das diligências solicitadas, a autoridade preparadora deverá proceder à regular numeração e rubrica das folhas posteriores à folha nº 275 deste volume.



ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora